



PREFEITURA DE

CONCEIÇÃO DO CASTELO

Estado do Espírito Santo

Conceição do Castelo – ES, 27 de novembro de 2025.

OF. GAB/PMCC nº. 482/2025

**Ao Excelentíssimo Senhor:
HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA
Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição do Castelo - ES**

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar para apreciação e aprovação.

Exmº. Srº. Presidente,

Vimos por meio deste, ENCAMINHAR a Vossa Excelência o Projeto de Lei, conforme detalhamento abaixo, para apreciação e aprovação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 11/2025: REGULAMENTA O INCISO XLI DO ART. 14 DA LEI ORGÂNICA E DELIMITA AS FAIXAS NON AEDIFICANDI AO LONGO DAS ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS E VIAS ARTERIAIS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES.

Sem mais para o momento,

Assinado digitalmente por VALBER DE VARGAS FERREIRA
DN: cn=VALBER DE VARGAS FERREIRA, ou=CNP, o=ICP-Brasil
email=certificado@mvncont@hotmail.com
Data: 2025.11.27 09:41:33 -03'00'

VALBER DE VARGAS FERREIRA
Prefeito de Conceição do Castelo/ES



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003500340030003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo: 10634/2025

Tipo: Projeto de Lei Complementar Executivo: 11/2025

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 02/12/2025 12:23:19

Procedência: Valber de Vargas Ferreira - Prefeito Municipal

Assunto: Regulamenta o inciso XLI do art. 14 da Lei Orgânica e delimita as faixas non aedificandi ao longo das estradas municipais rurais e vias arteriais urbanas e rurais do Município de Conceição do Castelo - ES.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2025

REGULAMENTA O INCISO XLI DO ART. 14 DA LEI ORGÂNICA E DELIMITA AS FAIXAS *NON AEDIFICANDI* AO LONGO DAS ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS E VIAS ARTERIAIS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES.

O PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida uma distância de até 15 (quinze) metros, sendo 7,5 metros de cada lado do eixo central atualmente existente das vias arteriais principais, como área *non aedificandi* e de livre intervenção pública, conforme critério de conveniência e de oportunidade da Administração Pública.

§1º Para as vias de caráter e fluxo secundário, a serem definidas levando em conta a importância e fluxo das mesmas, a metragem anteriormente indicada poderá ser reduzida para um patamar mínimo de 10 metros, sendo cinco metros de cada lado do eixo central atualmente existente.

§2º Nos casos onde, por circunstâncias físicas, se torne impossível ou excessivamente onerosa a atuação do Poder Público mediante intervenção em um dos lados da estrada, nos limites da faixa definida, e sendo comprovadamente necessário o estabelecimento de melhoramento do fluxo da via, será garantido ao Poder Público, naquilo que for estritamente necessário, promover a intervenção em apenas um dos lados da via, o que poderá ocorrer mediante anuênciam documentada e sem custo para o Poder





Público, ou, quando havida resistência, e ainda assim sendo de interesse e maior vantajosidade para a Administração, mediante indenização do proprietário quanto à parte da área que for excedente à da faixa cabível do seu lado da via.

Art. 2º São consideradas estradas municipais todas aquelas de uso coletivo e consolidado, cuja manutenção é responsabilidade da Prefeitura, e que já são entendidas como servidões públicas de passagem, conforme delimitação e definição a ser promovida por meio de mapeamento constante em ato do Poder Executivo.

Art. 3º As vias arteriais previstas nesta lei serão definidas e mapeadas por meio de Decreto Regulamentar do executivo, a ser constituído mediante debates abertos com as comunidades locais, definindo-se as estradas que de fato se enquadrarão nos termos da presente Lei, mediante criação de mapa que será mantido em sítio de amplo acesso à população.

Art. 4º As estradas onde haja projeto que esteja seguindo ou venha a seguir diretrizes estaduais, ou caso surja o interesse manifesto em estadualização, seguirão o padrão estabelecido pelas normas estaduais, caso assim seja definido em regulamento próprio.

Art. 5º A partir da vigência da presente Lei, e após publicação do Decreto de definição e delimitação, continuará sendo permitido o uso e cultivo nas faixas de domínio, embora, quando instado o respectivo proprietário ou posseiro, sempre com antecedência mínima de 30 a 60 dias corridos, este deverá remover os plantios transitórios ou benfeitorias removíveis, a fim de não limitar ou atrapalhar as intervenções que forem de interesse por parte do Poder Público.

§1º Nos casos emergenciais, o Poder Público poderá intervir imediatamente nos limites da faixa estabelecida, ainda que em prejuízo a tais benfeitorias ou plantios, não cabendo à mesma a responsabilidade por indenização nestes casos, ainda que o deva fazer com o menor impacto que se fizer possível.

§2º Nos casos das benfeitorias removíveis que tenham sido comprovadamente constituídas antes da publicação desta Lei, o Poder Público, quando necessário, procederá com a notificação prévia para a remoção da mesma sempre que se fizer necessário, a qual





será enviada por meio comprovável ao proprietário ou posseiro devidamente reconhecido, lhe sendo garantido prazo razoável para sua remoção, nos termos do art. 5º, e ressalvadas situações de urgência devidamente justificada, nos termos do §1º.

§3º Nos casos de benfeitorias perenes, de difícil remoção, ou cujo custo para isso seja considerado exorbitante, e sendo de justificado interesse da administração, se poderá proceder com a remoção da mesma, mediante indenização respectiva, desde que, cumulativamente:

- a. Estejam inseridas dentro dos limites criados pela presente Lei e seus regulamentos;
- b. Sejam perenes, assim entendidas aquelas cuja remoção seja inviável ou extremamente onerosa;
- c. Justificadamente se faça necessária a intervenção por parte do Poder Público naquele local;
- d. Seja inviável física ou financeiramente ocorrer a intervenção ou adequação necessária e sem custo na outra banda da via, na forma do §2º do art. 1º;
- e. Não se faça possível a avença amigável com o proprietário ou posseiro;

§4º. Nos casos onde houver dúvida ou divergência quanto ao real beneficiário da indenização a que alude o parágrafo anterior, será facultado ao Poder Público municipal proceder com a consignação judicial do montante cabível, a fim de que a discussão não limite e nem atrase as intervenções que se fizerem necessárias.

Art. 6º Para efeitos desta Lei, fica proibido:

I - jogar lixo, entulhos e animais mortos, sem permissão, na faixa de domínio;

II - edificações ou construções novas e reconstruções particulares de qualquer natureza dentro das respectivas faixas de domínio sem consulta e autorização prévia do Poder Público Municipal;

Art. 7º Serão respeitadas as construções perenes e não removíveis já existentes ao tempo da publicação desta Lei, ainda que não tenham o afastamento nela previsto, observado o que previsto no §3º do artigo 5º.





Art. 8º As terras dentro da área *non aedificandi* continuam pertencendo ao proprietário ou posseiro do imóvel, podendo o mesmo cultivá-la e utilizá-la normalmente, observadas às previsões constantes da presente Lei.

Art. 9º Caso haja a necessidade de remover benfeitorias perenes constituídas previamente a presente lei, o proprietário será indenizado por meio de avaliação dos bens, a qual será feita por profissional dos quadros Municipais, conforme critérios técnicos aplicáveis, ou, quando necessário, por meio de profissional devidamente habilitado.

Parágrafo único - Nos casos em que o particular discordar do valor atribuído, poderá apresentar argumentos e contraprova ao valor alocado, o que será feito por meio de requerimento que deverá ser apresentado em até 05 dias úteis após sua comprovada ciência quanto ao valor apurado, e que será encaminhado à Comissão a que alude esta Lei, a fim de que a mesma delibere em caráter terminativo sobre a possibilidade de modificação ou não, cabendo, em último caso, a adoção da providência prevista no §4º do art. 5º da presente Lei.

Art. 10 A partir da publicação do Decreto regulamentador desta Lei, a Prefeitura estará autorizada a notificar, multar e a demolir construções que surgirem infringindo qualquer um dos seus artigos, especialmente quando causarem limitações às intervenções necessárias por parte do Poder Público.

Art. 11 Aos infratores das disposições desta Lei, e nos casos onde intervenções externas causarem, sem justificativa, prejuízos, limitações ou danos às servidões Municipais, além da cobrança de eventuais perdas e danos, poderão ser aplicadas às seguintes penalidades:

a) advertência;

b) Multa.

§ 1º O infrator será primeiramente advertido, por notificação escrita a ser feita por meios que permitam a devida comprovação, a fim de que reste o infrator neste devidamente intimado para reparar as irregularidades, sanar intervenções indevidas, e a





recuperar os danos que tiver causado à via, tendo como prazo mínimo 05 dias corridos, e prazo máximo de 15 dias corridos para fazê-lo, conforme será indicado pelo Poder Público, em conformidade com a complexidade da demanda.

§ 2º Nos casos em que o infrator não atender os termos da notificação de advertência, não cumprindo com o que lhe for apresentado, poderá ser aplicada multa, a qual, conforme relevância do fato, postura do infrator, e ou reincidência, adotará entre um mínimo de 50 (cinquenta) a um máximo de 1.000 (mil) unidades de referências do Município.

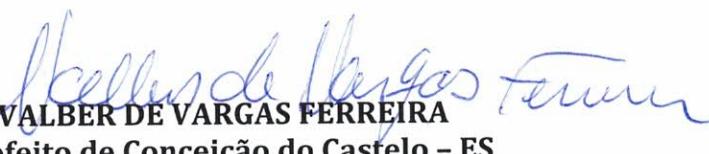
Art. 13 Casos não previstos nesta Lei serão analisados por uma comissão que será formada obrigatoriamente por um membro da Secretaria de finanças, um membro da Secretaria Municipal de Administração, um membro do Controle Interno, um membro da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, um membro da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, os quais, em votação por maioria absoluta, definirão a solução para os casos em que expressamente tenham de atuar, ou quanto a aqueles que estejam omissos porém afetos aos interesses e limites da presente Lei.

Art. 14 O conteúdo desta legislação e seus regulamentos deverá ter ampla publicação e divulgação junto ao municíipes, a fim de conscientizá-los e dar-lhes ciência quanto aos termos da presente Lei.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição do Castelo- ES, 26 de novembro de 2025


VALBER DE VARGAS FERREIRA
Prefeito de Conceição do Castelo - ES





**JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 11/2025**

**COLENTA CÂMARA,
SENHORES VEREADORES,**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar a faixa de domínio das estradas vicinais no território municipal, estabelecendo normas para sua utilização, preservação e fiscalização, com vistas a garantir a segurança viária, a mobilidade e a conservação do patrimônio público.

As estradas vicinais desempenham um papel fundamental no desenvolvimento econômico e social do município, pois são vias essenciais para o escoamento da produção agropecuária, o transporte escolar, o deslocamento de moradores da zona rural e o acesso a serviços públicos.

No entanto, a ausência de regulamentação específica tem ocasionado o uso indevido das faixas de domínio, comprometendo a trafegabilidade, a segurança dos usuários, bem como impedido a promoção de obras públicas de reparo.

Dessa forma, a proposta visa disciplinar o uso dessas áreas, estabelecendo critérios para ocupação, manutenção e instalação de infraestrutura em sua extensão. Além disso, a medida busca coibir práticas irregulares que possam gerar riscos, como o lançamento de materiais, a obstrução da drenagem e a construção de cercas ou edificações sem a devida autorização do Poder Público.

A regulamentação proposta também trará impactos positivos para a preservação ambiental, prevenindo a ocupação desordenada e garantindo a adequada gestão dos recursos naturais ao longo das vias municipais.

Agregamos a isso que todos os Municípios vizinhos possuem regulamentação de tal matéria, o que mostra o atraso e a necessidade de imediata correção de tal tema, o que se propõe fazer por meio de legislação muito mais criteriosa e bem elaborada do que aquelas atualmente vigentes em nossos pares, dado a oportunidade de que Conceição seja visto como referência em relação a tal tema.





CONCEIÇÃO DO CASTELO
P R E F E I T U R A

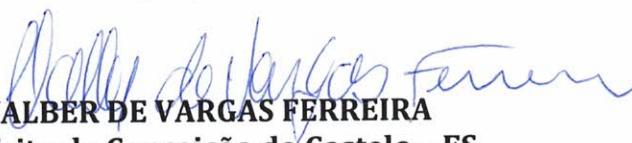
Estado do Espírito Santo

Diante do exposto, apresentamos este Projeto de Lei para apreciação desta Casa Legislativa, certos de que sua aprovação representará um avanço significativo na organização e na segurança das estradas vicinais do município.

Contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta importante iniciativa.

Atenciosamente.

Conceição do Castelo/ES, 26 de novembro de 2025.


VALBER DE VARGAS FERREIRA
Prefeito de Conceição do Castelo - ES



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003500340030003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.